EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.620.07-97

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de planejamento, programação e operação dos cursos de capacitação em zeladoria e conservação do patrimônio urbano. Falta de justificativa de preço. REGULAR excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.980ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar excepcionalmente regular o contrato.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Administração mais cautela nas próximas contratações sob pena de, no futuro, sofrer sanções em decorrência da falta de justificativa do preço.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, consoante proposta do Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, em expedir determinação à Origem para que, nos próximos ajustes, leve em consideração o aspecto contábil-orçamentário, uma vez que, na presente avença, encontra-se irregular.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que julgou irregular a despesa, não aceitou os efeitos financeiros, consoante pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, ambas desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de maio de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-002.620.07-97 da Análise do Contrato 006/DEC/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Movimento Bela Vista Bela-Arte, Cultura e Cidadania, cujo objeto é a prestação dos Serviços de planejamento, programação, implantação e operação dos cursos de capacitação em Zeladoria e Conservação do Patrimônio Urbano, para cumprimento do Componente 2 – do Projeto de Inclusão Social Urbana – "Nós do Centro", com vigência de 21/05/2007 a 21/12/2007, firmado por dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8.666/93, no valor de R$ 569.898,43.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 173/176, concluiu pela irregularidade nos seguintes termos:

"À vista das análises realizadas, tendo-se como parâmetro os quesitos deste relatório, concluímos, s.m.j., no aspecto contábil-orçamentário, que a presente contratação encontra-se irregularmente formalizada devido à falta de justificativa dos preços contratados, previsto no art. 26, inciso III, da LF 8666/93."

Os interessados foram cientificados quanto aos achados, assim sendo opuseram suas justificativas.

O Órgão Técnico, às fls. 228/229, ao analisar as justificativas postas, concluiu o seguinte: "Diante de todo o exposto, as defesas apresentadas não trouxeram nenhum fato novo ou justificativa que pudesse alterar o constatado por esta Auditoria. Assim, mantém-se a conclusão exarada à fl. 175."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 232/234, acompanhou os apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 236/237, requereu a intimação da Origem para tomar ciência dos novos pareceres da Coordenadoria II, conforme fls. 228/229 verso, bem como do posicionamento da AJCE. Requereu, ainda, o encaminhamento de quesitos, por ela formulados.

Pedido deferido, a Origem foi oficiada.

Seguindo a marcha processual, a Origem apresentou resposta aos quesitos.

A AJCE, às fls. 254/258, analisou as respostas e ratificou seu entendimento anterior.

A PFM, às fls. 261/267, requereu o acolhimento do contrato 06/DEC/2007, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros dos atos realizados, tendo em vista a inexistência de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário.

A Secretaria Geral, às fls. 269/271, conclui pela irregularidade do Contrato, esclarecendo que a "Origem confirmou que não foram juntados ao processo em epígrafe outros orçamentos para a prestação de serviços em questão, uma vez que trata-se de curso único e específico".

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 006/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Movimento Bela Vista Bela-Arte, Cultura e Cidadania, cujo objeto é a prestação dos Serviços de planejamento, programação, implantação e operação dos cursos de capacitação em Zeladoria e Conservação do Patrimônio Urbano, firmado por dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8.666/93, no valor de R$ 569.898,43 (quinhentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

A instrução processual revelou que a contratação foi irregularmente formalizada devido à falta de justificativa dos preços contratados.

No que diz respeito a referida justificativa, o Diretor do departamento de expansão cultural alegou que não foram juntados outros orçamentos para a prestação dos serviços por tratar-se de curso único e específico.

Em tese subsidiária, afirmou ter aferido a pertinência dos valores ofertados pela Contratada, comparando-os com outros preços praticados no mercado, no entanto, sem juntá-los ao processo administrativo.

Com intuito de dar fundamento às suas alegações, juntou pesquisa de mercado realizada com entidades que ministram cursos correlatos, demonstrando que os itens de coordenação, assistente de coordenação, coordenador pedagógico, professores de nível universitário, monitores, palestrantes e administração (quadro de fl. 191), possuem compatibilidade com o praticado. Entretanto, inexiste comprovação de adequação dos valores dos demais itens contratados (fls. 28 a 51).

Constata-se, nestes autos uma situação bastante peculiar: a questão impeditiva do acolhimento do instrumento decorre de um único apontamento, qual seja, a inexistência de justificativa dos preços contratados. Todavia, eles existem, principalmente, no que toca o principal, restando apenas uma pequena parcela.

Destarte, da análise dos documentos juntados, nota-se que os valores contratados são economicamente viáveis e preferíveis em face dos orçados, indicando estarem dentro do justificável.

Estão presentes ainda, às fls. 248/251, algumas respostas aos quesitos elaborados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, de modo que se extraísse dali que os serviços foram devidamente executados a contento e na forma pactuada.

Nesta toada, inclusive, vale citar a posição deste relator, a qual restou acompanhada pela maioria do plenário nos autos do TC 72-001.380.07-40, "in verbis":

"Quanto à pesquisa de preços, entendo que não restou caracterizada a irregularidade na medida em que nenhuma referência a prejuízo foi demonstrada nos autos.

Além disso, a própria Auditoria, ao concluir a análise da contratação, anotou que "a pesquisa de preços deve ser ampliada" sem qualquer referência à impropriedade, o que me faz pressupor que o órgão técnico deixou registrado uma recomendação para as contratações vindouras."

Dessa forma, há que se considerar a ausência nos autos de qualquer forma de dolo, má-fé ou demonstração de prejuízo ao erário, permitindo, assim, a relevação excepcional do apontamento.

Diante do exposto, JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR O CONTRATO 006/DEC/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Movimento Bela Vista Bela-Arte, Cultura e Cidadania.

Recomendo à Administração mais cautela nas próximas contratações sob pena de no futuro sofrer sanções em decorrência da falta de justificativa do preço.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.